



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 13851.001866/2002-39
Recurso nº : 144.459
Matéria : IRPJ – Exs.: 2001 a 2003
Recorrente : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.407

LUCRO PRESUMIDO – Comprovado nos autos que a receita do contribuinte não era de natureza industrial, mas decorrente de aluguel de bens e de cessão de direitos, enquadrando-se no art. 519, III, “c”, do RIR/99, mantém-se o auto de infração que calculou o lucro presumido com o coeficiente de 32% e não de 8% adotado pelo sujeito passivo.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

CONFISCO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, previsto no art. 150, inciso IV, da Carta Magna, não alcança as penalidades, por definição legal (CTN., art. 3º).

JUROS DE MORA - SELIC - Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RI/94, art. 988, § 2º e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN.

Recurso improvido.

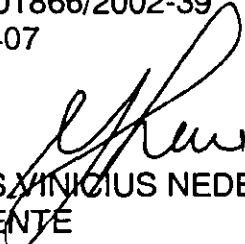
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.001866/2002-39
Acórdão nº : 107-08.407


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.001866/2002-39
Acórdão nº : 107-08.407
Recurso nº : 144.459
Recorrente : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.

RELATÓRIO

BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A., qualificada nos autos recorre a este Colegiado (fls. 533/585 –Vol III), contra o Ac. DRJ/POR Nº 5.576, de 07/06/2000, da 1ª Turma, daquela Delegacia (fls. 366/376), que manteve na íntegra o auto de infração contra ela lavrado (fls. 4/7-Vol. I), indeferindo a sua impugnação ao lançamento (fls. 256/288).

A empresa foi autuada, segundo a descrição dos fatos, por utilizar indevidamente, no período de 04/2000 a 06/2002, o percentual de 8%, para a apuração do lucro presumido, quando o correto seria 32%. Além disso, o contribuinte deixou de somar à base de cálculo as outras receitas auferidas, conforme determina a Lei nº 9.430/96, art. 25.

Diz o autuante que os percentuais de receita bruta para cálculo do lucro presumido estão elencados no art. 519 do RIR/99, Decreto nº 3000/99, que tem como matriz legal o art. 15 da Lei nº 9.249/95. O percentual de 8%, segundo o RIR/99, é destinado para quem tem atividade de fabricação de produtos, revenda de mercadorias, industrialização por encomenda, transporte de cargas, serviços hospitalares e atividade rural.

O negócio do contribuinte não se encaixa em nenhuma dessas atividades, haja vista que o mesmo recebe remuneração calculada sobre a MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO de seu parceiro. Na terminologia contábil, margem de contribuição é a diferença entre vendas e custos dos produtos vendidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.001866/2002-39

Acórdão nº : 107-08.407

Quando a legislação prevê o percentual de 8% de lucro presumido para comércio (sic), é implícito que 92% da receita são presumidamente custos com matéria prima, mão de obra e despesas. No caso em questão, a receitas do contribuinte não tem custos com matéria prima, haja vista que ela é calculada pela margem de contribuição de seu parceiro industrial. Confirma-se este argumento analisando os balancetes do contribuinte (fls. 151/209), pois as despesas contabilizadas são basicamente de mão de obra, inexistindo despesas com matérias primas.

De fato, a atividade do contribuinte se encaixa na CESSÃO DE BENS, IMÓVEIS, MÓVEIS E DIREITOS DE QUALQUER NATUREZA, pois o mesmo CEDEU os direitos de uso de suas marcas e patentes, seu parque industrial e sua mão de obra especializada, conforme resposta ao termo de intimação (fls. 69) e contrato de parceria industrial (fls. 71/77). Assim, o percentual devido seria de 32%, conforme artigo 519, III, "c", do RIR/99.

E arremata o autuante, afirmando que ainda em relação à base de cálculo presumida do IRPJ, o contribuinte deixou de somar à base de cálculo os valores das outras receitas auferidas, conforme determina o art. 521 do RIR/99, que tem como matriz o art. 25, II, da Lei nº 9.430/96. Em análise realizada, apura que essas receitas têm nomenclaturas genéricas, como "outras receitas operacionais" e "outras receitas não operacionais", as quais devidamente analisadas geraram tributação de 8% e de 32%.

Impugnação às fls. 256/288 que, em resumida síntese, após referir-se à matéria fática, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

- 1- Da impossibilidade de se cobrar tributos sem a subsunção de eventos individuais às normas tributárias gerais e abstratas- Necessidade da Veneração aos princípios da tipicidade fechada e da estrita legalidade;
- 2- Do direito da impugnante submeter-se ao previsto no caput do art. 15 da Lei nº 9.249/95 e no art. 518 do RIR/99;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.001866/2002-39

Acórdão nº : 107-08.407

- 3- Da impossibilidade da correção monetária de créditos decorrentes de pagamento indevido de tributos compor a receita bruta da impugnante para efeitos de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- 4- Da impossibilidade da tomada de certos elementos positivos para formação da receita bruta sobre a qual foi aplicado o percentual de 32% para formação da base de cálculo do IRPJ;
- 5- Do efeito confiscatório da multa imposta;
- 6- Da impossibilidade de aplicar a Taxa SELIC como juros de mora.

A 1ª Turma da DRJ/RPO, através da Resolução 189 (fls. 337/338), converteu o julgamento em diligência para juntada de documentos necessários à formação da convicção do julgador, sendo atendida como se verifica às fls. 342/363 e, a seguir, julgou o feito pelo Ac. DRJ/POR Nº 5.576, de 07/06/2000, sob os seguintes argumentos de fato e de direito, sintetizados na ementa de fls. 366:

“Ementa: DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. OPERAÇÃO SIMULADA. MATÉRIA DE PROVA.

A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, quando fundamentado por prova inequívoca. Desconsidera-se a parceria representada por contratos que envolvam transferência de tecnologia e que não tenham sido registrados nos órgãos competentes e/ou averbados no INPI.

IMPUGNAÇÃO DESTITUÍDA DE PROVAS

A impugnação deverá ser instruída com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua discussão subjetiva em âmbito administrativo.

TAXA SELICC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

Lançamento procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.001866/2002-39

Acórdão nº : 107-08.407

O relator do julgado motivou o seu convencimento em disposições do Código Civil de 1916, art. 135, 165, 174 e seu § 1º; no CPC/73, arts. 368/370; na Lei nº 6.015/73, art. 128; no art. 165 do RIR/80 e nos efeitos desses dispositivos diante do litígio, para concluir que os contratos de aluguéis, celebrados entre a autuada e a empresa Agritilla, não foram registrados nos Registros competentes para surtirem efeitos contra terceiros, não obrigando o fisco, notadamente o "Aditamento de contrato de arrendamento de imóveis e instalações para fins industriais e a outros contratos dele decorrentes", datado de 30/09/99 (fls. 357/363), que sequer contem o reconhecimento das firmas das partes pactuantes, não estando, outrossim, registrado no INPI, uma vez que trata de transferência de tecnologia.

Sustenta que a decisão do Erário Municipal de Matão não aproveita a impugnante, uma vez que o Imposto de Renda é regulado por legislação específica, independente daquela do ISS, e não guarda qualquer relação de causa e efeito, muito menos de subordinação, com a exigência do Imposto Sobre Serviços. O que se deve ter presente, no caso, é que ambas as exações derivam dos mesmos fatos, mas distintas são as normas legais aplicáveis, assim como diferentes são também as hipóteses de incidência descritas pela legislação que rege cada um dos mencionados tributos.

No que se refere às demais receitas, prossegue, o contribuinte limitou-se a alegar, sem, no entanto, nada provar. Não anexou quaisquer tipos de documentos, não apontou os correspondentes lançamentos contábeis relativos às receitas consideradas não tributáveis e nem especificou os valores das receitas que queria ver retirados do total tributável.

Repele o conceito confiscatório das multas alegadas pela empresa, sendo o mandamento constitucional apontado dirigido ao legislador e é referente a tributo. E também contesta os argumentos contrários à adoção da SELIC, que tem fundamento em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.001866/2002-39

Acórdão nº : 107-08.407

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 20/10/2004 (fls. 382) e apresentou o seu recurso em 12/11/2004 (fls. 533/585), instruído com arrolamento de bens (fls. 383/530 e 586/609), logrando seguimento do apelo ao Conselho de Contribuintes (fls. 610).

Em seu recurso, a sucumbente, preliminarmente, sustenta a nulidade do auto de infração e imposição de multa por inobservância aos artigos 26 e 44 da Lei nº 9.784/99, posto que, embora, no presente caso tenha sido devidamente instaurado o Mandado de Procedimento Fiscal, ela não foi intimada para se manifestar após ultimadas as diligências realizadas no intuito de investigar a sua atividade, resultando, desde logo, na lavratura do auto de infração, citando doutrina e jurisprudência.

No mérito, sustenta a desnecessidade de registro do contrato de parceria industrial e do ônus da prova quanto à comprovação da veracidade do negócio celebrado.

Reproduz os argumentos já apresentados em primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.001866/2002-39
Acórdão nº : 107-08.407

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Não acolho a preliminar de nulidade apresentada pela recorrente, por ofensa aos arts.26, 28 e 44 da Lei nº 9.784/99, a seguir transcritos:

"Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências."

"Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse."

"Art. 44 "Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado".

Os mencionados dispositivos não têm aplicação ao caso. O art. 26 porque se refere a diligências realizadas sem o conhecimento do contribuinte e não aquelas realizadas junto ao próprio contribuinte como ocorreu na espécie cujos documentos foram colhidos perante o próprio contribuinte; melhor dizendo, intimado, forneceu-os ao auditor fiscal.

Igualmente, não tem aplicação o disposto nos arts 28 e 44 porque terminado trabalho fiscal é lavrado termo de conclusão com ciência da parte e do auto de infração, com prazo, não de dez dias, mas de trinta para a empresa desenvolver o seu direito de defesa, tudo consoante legislação específica (Decreto 70.235/72, art. 15).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.001866/2002-39

Acórdão nº : 107-08.407

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

E da decisão de primeira instância também lhe é concedido igual prazo para opor-se aos fundamentos e conclusões do julgado (Decreto citado, art. 33).

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

E a própria Lei 9.784/99 ressalva, em seu art. 69, que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

A rigor, a sucumbente, à exceção dessa preliminar de nulidade do auto de infração, limita-se a repetir perante o Conselho os mesmíssimos argumentos apresentados em primeira instância.

A recorrente em nenhum momento enfrenta e infirma os fundamentos do julgado. Daí pouco restar ao julgador de segunda instância razões novas a apreciar.

A empresa, em 20 de setembro de 1999, celebrou vários contratos com a Agri-Tillage do Brasil Ltda: 1) de locação de serviços de mão de obra (fls. 342/345); 2) De Cessão de Direito de Uso e Exploração de Marcas, Patentes, e Processos Industriais por Tempo Certo e Determinado (fls. 346/350); 3) De Arrendamento de Bens Móveis e Móveis e Utensílios (fls. 351/352) 4) De Arrendamento de Máquinas, Equipamentos e Ferramentas Industriais (fls. 353/354) 5) De Arrendamento de Equipamentos de informática (fls. 355/356, todos por instrumento particular, com firma reconhecida dos representantes das partes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.001866/2002-39

Acórdão nº : 107-08.407

nas seguintes datas 1) em 17/03/2000 (fls. 345); 2) em 17/03/2000, (fls.348); 3) em 05/11/99 (fls. 352; 4) em 05/11/99 (fls. 354); e 5) em 05/11/99 (fls. 356).

Em todos esses contratos pactuou-se o pagamento pela Agri-Tillage do Brasil Ltda à autuada de um aluguel, preço de cessão ou renda que, segundo a descrição dos fatos (fls. 6/7) eram contabilizados na conta "756-6 Aluguéis, ou valores recebidos relativos à cessão de direitos à mencionada Agri-Tillage, coincidindo os valores com os balancetes mensais e lançamentos do Diário. Eram, pois, contabilizados como aluguel ou renda de cessão de direitos.

Justificou a natureza da receita contabilizada como aluguéis como de parceria industrial com base no Instrumento Particular de Aditamento a Contrato de Arrendamento de Imóveis e Instalações para Fins Industriais e a Outros Contratos dele Decorrentes (fls. 71/77). Este contrato, com data de 30/09/99, ao contrário dos anteriores, não tem a firma dos pactuantes reconhecida, o que permitiria confirmar a época de sua efetiva realização, e a cópia acostada aos autos foi autenticada em 12/07/2002, um ano e dois meses após a lavratura do Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 17).

Note-se que, em nenhum momento, os valores recebidos foram contabilizados como receita de parceria industrial, o que seria o correto. Como receita de parceria industrial somente apareceu registro nos Avisos de Débito, documento de elaboração exclusiva da empresa, apresentados ao auditor em 14/09/2002 (fls. 81/105). Reitere-se que, segundo a empresa esclarece às fls. 80, o Aviso de Débito como valor referente a parceria industrial eram emitidas para justificar os lançamentos na conta "756.6-Aluguéis".

Diante desses fatos, concluiu acertadamente o autuante que a receita da empresa não era resultante de atividade industrial, como declarara o contribuinte com base no coeficiente de 8%, mas de cessão de bens, imóveis,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.001866/2002-39

Acórdão nº : 107-08.407

móveis e direitos de qualquer natureza, enquadrando-se no art. 519, III, "c" do RIR/99, com o coeficiente de presunção de 32%.

Realmente, se o contrato fosse de parceria o seu ganho seria participação no resultado e não o pagamento de valores arbitrados previamente e pela forma constante da cláusula do mencionado contrato de aditamento de fls.71, forma mais compatível com a de aluguel ou renda pelo uso de bens de terceiro. A variação dos valores é exatamente em função da forma de se calcular o aluguel.

No que se refere ao regime de apuração de receitas e despesas, tem-se que a legislação comercial e fiscal aplicável adota o regime econômico ou de competência, de sorte que outra forma de determinação de resultados requer expressa previsão legal. No caso concreto, para que a empresa pudesse adotar o regime de Caixa seria necessário que, ao menos, emitisse notas fiscais referentes às suas receitas, o que não ocorreu. A decisão de primeira instância, como o autuante já o fizera, demonstra que a recorrente não atendia as condições necessárias para tanto.

O autuante e o julgador de primeira instância não agiram com base em presunção, mas diante de fatos concretos devidamente comprovados nos autos e em face da legislação civil e processual aplicáveis à espécie.

O julgador de primeira instância não acolheu a prova de parceria industrial referente ao contrato de aditamento (fls. 71/77), com base na legislação civil, como se disse no relatório. No Código Civil/1916, art. 135, que estabelece que o efeito de instrumento particular somente alcança terceiros após transcrito no Registro Público. No Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73, arts. 368, 369 e 370) que estabelecem normas assecuratórias da existência dos contratos e a partir de quando surtem efeitos. E, na Lei nº 6.015/73 e nos arts. 165 e no art. 174 do RIR/80.



Processo nº : 13851.001866/2002-39

Acórdão nº : 107-08.407

E exatamente pela repetição pura e simples de sua impugnação , sem contraditar os fundamentos da decisão recorrida se pode apenas ratificar o que foi dito pelo julgador “a quo”. Tanto na desconsideração do Erário Municipal de Matão, pelas razões então expostas, como em relação às demais receitas, em que o contribuinte não anexou quaisquer tipos de documentos, não apontou os correspondentes lançamentos contábeis relativos às receitas consideradas não tributáveis e nem especificou os valores das receitas que queria ver retirados do total tributável, o que deveria fazer em face do disposto no art. 16 do PAF e no art. 333, I, do CPC.

Cabe apenas consignar que tanto as receitas de capital, como as financeiras de juros são tributáveis como outras receitas pelo valor total. Exatamente como fizera o autuante.

MULTA DE OFÍCIO

Aqui, não se trata de imposto declarado e não pago de que trata o art. 47 da Lei nº 9.430/96, mas de diferenças levantadas em procedimento de ofício.

A multa de lançamento de ofício é prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: “A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, prescreve, “in verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.001866/2002-39

Acórdão nº : 107-08.407

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

O texto é claro ao estabelecer que sempre que houver lançamento “ex officio” proveniente da falta ou insuficiência do recolhimento do tributo deverá ser aplicada a multa ali prevista.

Como no caso concreto foi apurada insuficiência no pagamento de tributo caracterizada está a infração, e, sobre o valor do imposto ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações que são distintos entre si, por definição legal.

Confirmam-se os textos citados:

Art. 3º do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (grifei).

Constituição Federal - Seção II - das limitações do poder de tributar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.001866/2002-39

Acórdão nº : 107-08.407

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco; (grifei)

JUROS DE MORA

Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RI/94, art. 988, § 2º e RIR/99, art. 953, § 3º).

Também em relação aos juros de mora a autoridade lançadora deve obedecer ao princípio da reserva legal.

Os juros moratórios foram lançados com fundamento no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, como consta do demonstrativo próprio, anexo ao auto de infração (fls. 50), e estão em consonância com a lei nacional.

Com efeito, dispõe o artigo 161 do Código Tributário Nacional:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei)

Ocorre que o legislador ordinário, no uso da faculdade que lhe assegurou o § 3º supra, dispôs em contrário, estabelecendo, a partir de janeiro de 1995, a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.001866/2002-39

Acórdão nº : 107-08.407

À guisa de esclarecimento, a Emenda Constitucional nº 40/2003 revogou todos os incisos e §§ da C.F./88, cuja aplicação, de qualquer forma pendia de regulamentação por lei complementar (STF ADIN-7 DF), descabendo também, por isso, a pretensão da aplicação ao caso concreto da taxa de juros reais de 12% a.a.

A decisão de primeira instância deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2006.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES